



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

---

### PARECER JURÍDICO N.º 82/2023

**PROJETO DE LEI CM N.º 22/2023 – Da denominação de “VEREADOR ADALBERTO ANDRADE VILELA” à sala utilizada pela assessoria jurídica no Bloco Administrativo da Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais.**

#### **I – RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Deleon Martins de Almeida, o projeto pretende, em apertada síntese, denominar de “Vereador Adalberto Andrade Vilela” à sala utilizada pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais.

Competirá ao Poder Legislativo a confecção e instalação da placa de denominação conforme artigo 2º.

Este é o breve relatório.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Observo não haver vício na iniciativa conforme considerando que os Vereadores podem propor projetos de lei dessa natureza, vejamos:

##### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:**

O artigo 257 da Lei Orgânica Municipal rege a possibilidade de dar nome de pessoas falecidas a bens e serviços públicos, transcrevo:

##### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 257. O município somente poderá dar nomes de pessoas falecidas à bens e serviços públicos de qualquer natureza.**

**Parágrafo Único. Para fim deste artigo, somente poderão ser homenageadas pessoas, já falecidas, que prestaram relevantes serviços ao Município, ao Estado ou ao País e à Humanidade, devendo, obrigatoriamente, ser anexado ao Projeto de Lei o Curriculum Vitae do homenageado.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

---

Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame NÃO está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou expressamente à Lei Complementar, sendo, portanto, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária, reproduzo:

### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.**

**§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:**

**I – Código Tributário do Município;**

**II – Código de obras;**

**III – Código de Posturas;**

**IV – Plano Diretor;**

**V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;**

**VI – lei instituidora da Guarda Municipal;**

**VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;**

**VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;**

**IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;**

**X – todas as Codificações.**

O projeto está subscrito e está anexo ao Projeto de Lei o currículo do homenageado conforme exige o parágrafo único do Art. 257 do Regimento interno, porém sem constar a data de falecimento do homenageado.

Só para não passar despercebido, na Câmara Municipal não existe Assessoria Jurídica, mas existe Procuradoria Geral.

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

### **REGIMENTO INTERNO**

**Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).**

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 9.191/2017.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, reproduzo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

---

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.**

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente, vejamos:

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.**

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após inclusão de currículo que demonstre que o homenageado se encontra falecido e alteração da Ementa e artigo 1º para fazer constar Procuradoria Geral ao invés de Assessoria Jurídica, OPINO pela juridicidade do projeto em comento.

O parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 17 de agosto de 2023.